

# MAIORIDADE PENAL NO MUNDO



Junho 2026





# MAIORIDADE PENAL NO MUNDO

A Criminalidade Juvenil, as Falhas do ECA e Como o Mundo Enfrenta o Problema



## SOBRE O NISP

O NISP - Novas Ideias em Segurança Pública - é um instituto de pesquisa formado por profissionais da segurança que realiza análises de dados para a formulação de políticas e leis de segurança pública no Brasil. Sem afiliação partidária, o NISP participa do debate público sobre segurança com informações baseadas em dados e evidências e não em ideologia ou percepções pessoais.

Este estudo é motivado pela constatação de que o debate brasileiro sobre maioria penal tem sido conduzido de forma mais retórica do que empírica. As discussões no Congresso Nacional oscilam entre a defesa intransigente do ECA como conquista constitucional intocável e a demanda por redução simples da maioria penal. Esse problema tem custo concreto: políticas públicas mal desenhadas e um sistema socioeducativo que, segundo o SINASE 2024, atende crescentemente adolescentes mais velhos, reincidentes e vinculados a organizações criminosas — exatamente o perfil para o qual a resposta atual do Estado demonstra menor efetividade.

A motivação central do NISP é qualificar esse debate por meio de conhecimento comparado e rigoroso. O instituto parte do pressuposto de que segurança pública é uma área de política pública sujeita a avaliação de impacto e aprendizado com experiências internacionais, e que o Brasil dispõe hoje de informações suficientes para superar a falsa dicotomia entre punir mais e punir melhor. Ao mapear sistemas de responsabilização juvenil em diferentes países e identificar intervenções com respaldo científico, o NISP busca oferecer aos formuladores de políticas subsídios que permitam avançar em direção a um sistema mais proporcional, mais efetivo na prevenção da reincidência e mais alinhado às boas práticas internacionais.

# **NISP - Novas Ideias em Segurança Pública**

## **Presidente**

Luciano Andreotti

## **Conselho de Pesquisa**

Bruno Buscariolli Pereira

Filipe Azevedo Rodrigues

João Renato Abreu

Pery Shikida

Rafael Erthal

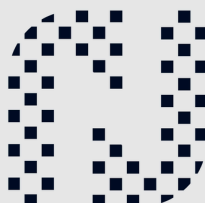
Ricardo Ziegler

## **Autores Do Estudo**

Sofia Lopes Shikida

Bruno Buscariolli Pereira

Gustavo Gabriel Ximenez



# Introdução

## Uma Sociedade Refém das Próprias Leis

Imagine que um jovem de 17 anos, integrante de uma organização criminosa estruturada, executa um homicídio com requintes de crueldade. É preso, levado à delegacia, passa por audiência e, em poucas semanas, está de volta às ruas. Não porque seja inocente. Não porque o sistema tenha falhado por acidente. Mas porque a lei, tal como está desenhada, simplesmente não permite que ele seja punido de forma proporcional à gravidade do que fez. Esse não é um cenário hipotético. Repete-se, com variações, em qualquer grande cidade brasileira todos os anos.

No Brasil, a imputabilidade penal tem início aos 18 anos de idade. Antes disso, os indivíduos são considerados penalmente inimputáveis, nos termos do art. 27 do Código Penal e do art. 228 da Constituição Federal de 1988. A legislação especial que rege a responsabilização desses jovens é o Estatuto da Criança e do Adolescente — o ECA —, aprovado em 1990, em um contexto político-social marcado pela redemocratização e pela ênfase nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O ECA nasceu de uma intenção legítima e necessária: substituir a lógica repressiva do antigo Código de Menores por um paradigma centrado na proteção integral e na responsabilização socioeducativa. Trinta e cinco anos depois, porém, a sociedade brasileira se defronta com uma questão que não pode mais ser varrida para baixo do tapete: a legislação, em sua aplicação concreta, tem gerado uma percepção difundida de impunidade — e, em muitos casos, uma impunidade real — diante de crimes gravíssimos praticados por adolescentes.

Este texto se propõe a examinar, de forma crítica e embasada, o fenômeno da criminalidade juvenil no Brasil: os números que o

caracterizam, os dispositivos do ECA que, em nome da proteção, acabam por blindar o infrator de consequências proporcionais, os mecanismos pelos quais organizações criminosas exploram estrategicamente a inimputabilidade penal dos jovens, e os casos reais que demonstram que a fronteira entre a proteção ao menor e a proteção do criminoso tornou-se, em inúmeras circunstâncias, demasiadamente tênue.

O objetivo não é demonizar adolescentes em conflito com a lei, tampouco propor soluções simplistas. É, antes, submeter a um escrutínio sério um arcabouço normativo que, ao longo das décadas, passou a ser operado também como instrumento de impunidade — com consequências trágicas para as vítimas e para a sociedade.

## Índice

<b>1 - O Perfil da Criminalidade Juvenil no Brasil</b>	<b>8</b>
<b>2 - O ECA e a Impossibilidade de Punição Proporcional</b>	<b>16</b>
<b>3 - Organizações Criminosas e a Instrumentalização da Inimputabilidade</b>	<b>20</b>
<b>4 - Casos Reais: Quando a Barbárie Encontra a Brecha Legal</b>	<b>24</b>
<b>5. O Debate sobre a Maioridade Penal: Além dos Slogans</b>	<b>29</b>
<b>6. A Percepção de Impunidade e Seus Efeitos Sistêmicos</b>	<b>33</b>
<b>7 - Maioridade Penal Comparada</b>	<b>36</b>
<b>8 - Maioridade Penal Reduzida e Queda do Crime Juvenil: O que a Evidência Internacional Realmente Mostra</b>	<b>52</b>
<b>Conclusão</b>	<b>58</b>
<b>Referências</b>	<b>61</b>



# 1 - O Perfil da Criminalidade Juvenil no Brasil

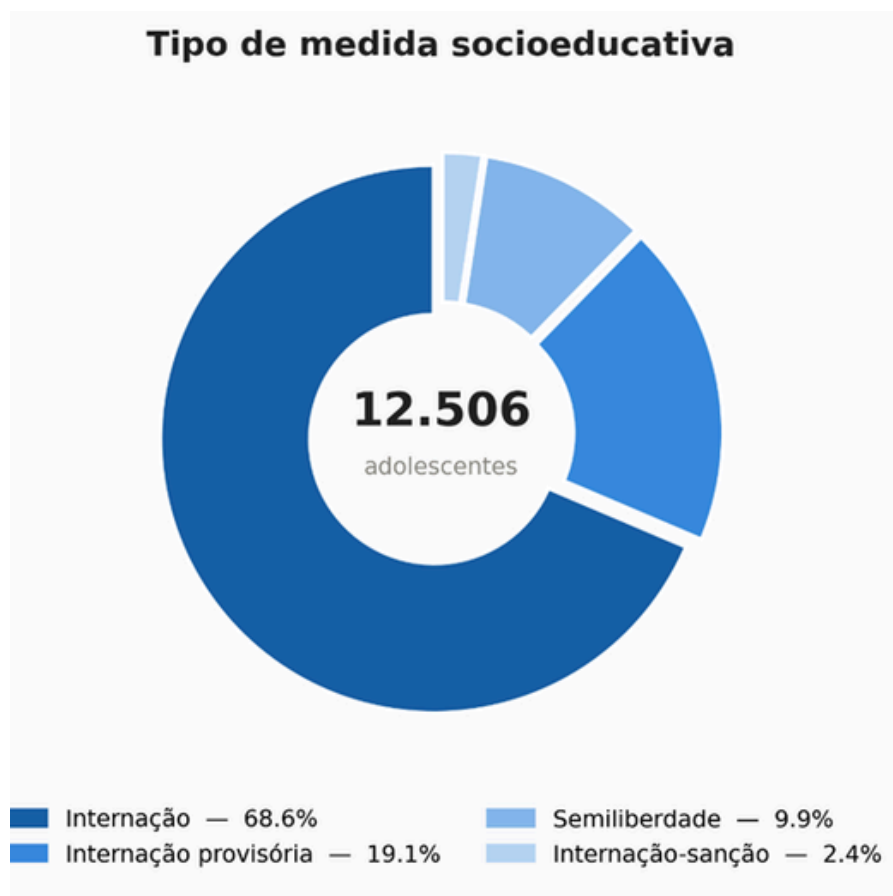


# 1 - O Perfil da Criminalidade Juvenil no Brasil

## 1.1 Os Números do Sistema Socioeducativo

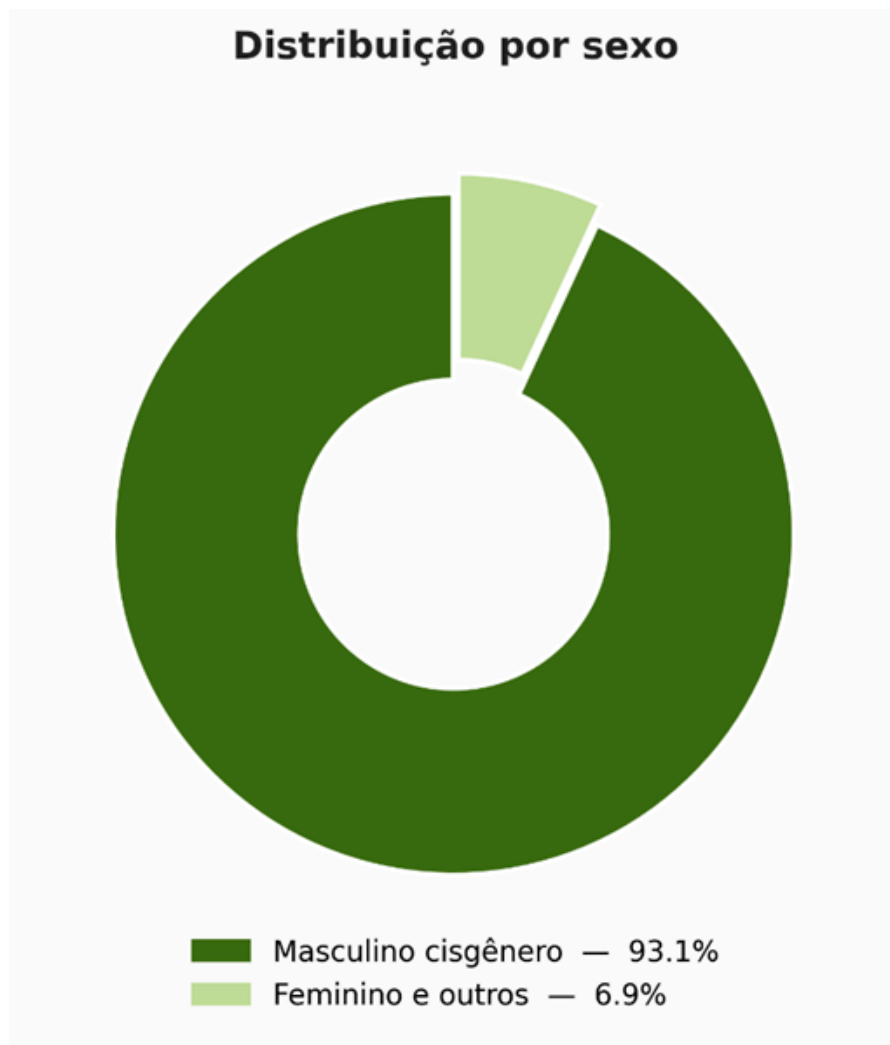
Antes de qualquer debate normativo, é indispensável compreender o fenômeno em sua dimensão empírica. Segundo o Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com a Universidade de Brasília, em 2024 havia 12.506 adolescentes em situação de restrição ou privação de liberdade em todo o território nacional — um aumento de 8,2% em relação ao ano anterior, quando o número era de 11.556.

Desse total, 68,6% cumpriam a medida socioeducativa mais grave, que é a internação; 19,1% estavam em internação provisória; e 9,9% em regime de semiliberdade.

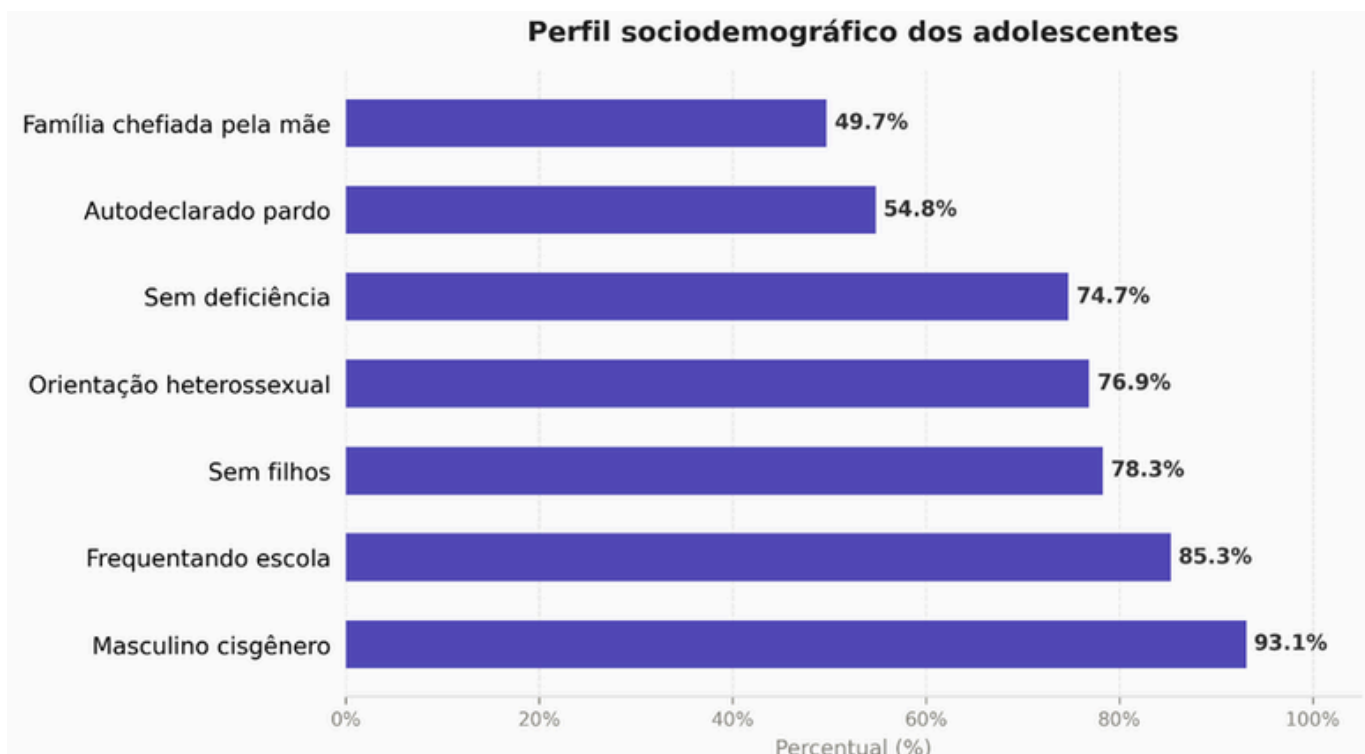


Levantamento Nacional do SINASE 2024 — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania / UnB · Total: 12.506 adolescentes

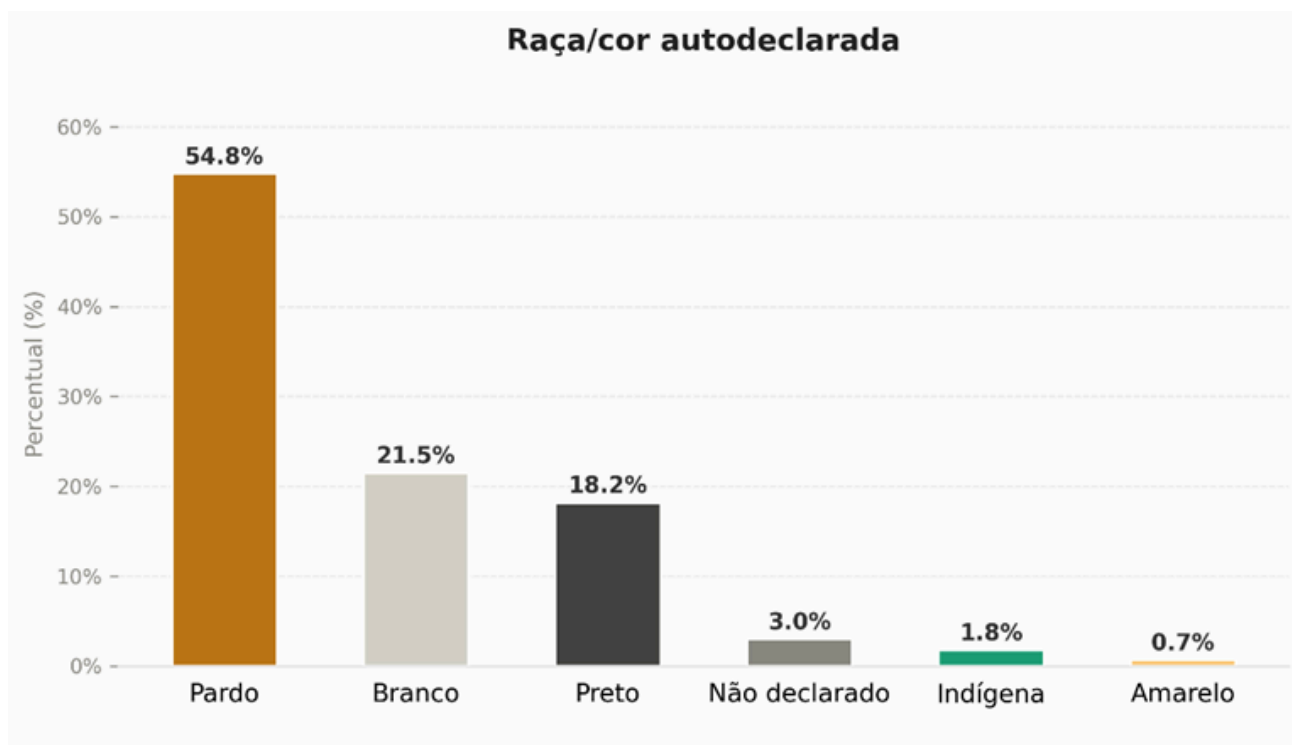
Em termos de perfil, os dados revelam a predominância de jovens do sexo masculino (93,1%), autodeclarados pardos (54,8%), sem filhos (78,3%) e, em sua maioria, formalmente matriculados e frequentando a escola (85,3%).



Levantamento Nacional do SINASE 2024 — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania / UnB · Total: 12.506 adolescentes

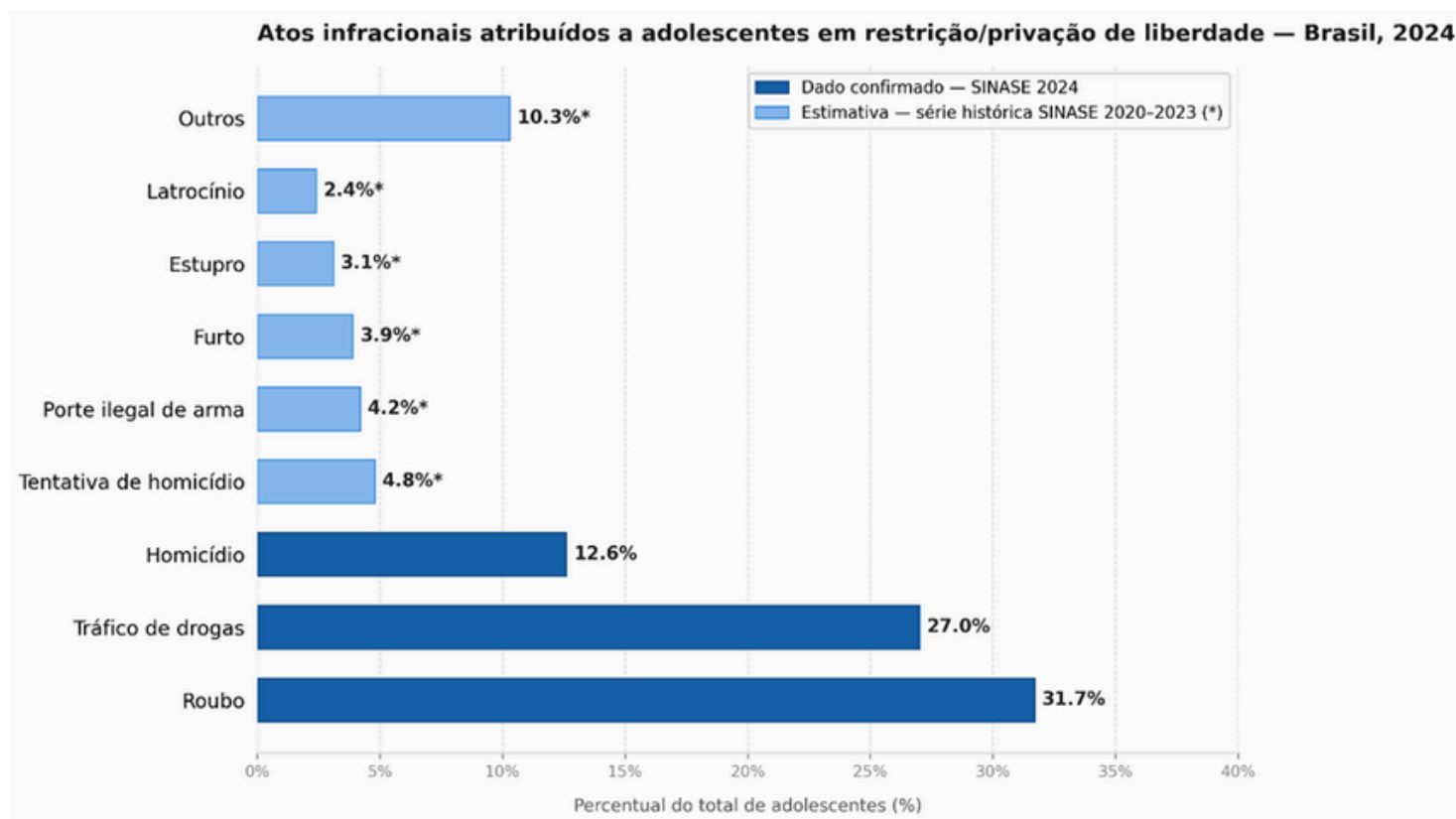


Levantamento Nacional do SINASE 2024 — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania / UnB



\* Dados de raça/cor complementados com base na distribuição histórica do SINASE (2012–2020) para categorias não informadas no resumo

Quanto à natureza dos atos infracionais, o roubo lidera com 31,7% dos casos, seguido pelo tráfico de drogas (27%) e pelo homicídio (12,6%).

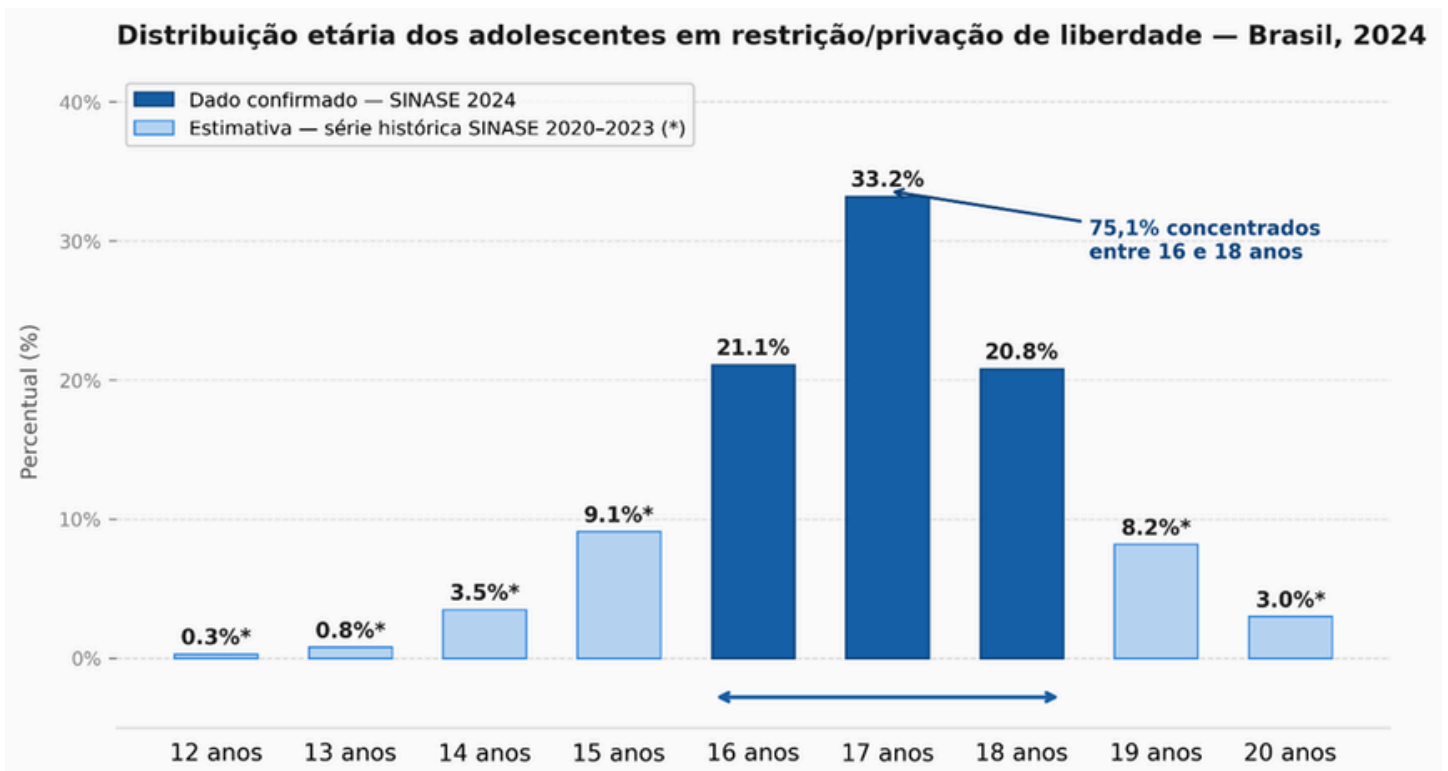


Levantamento Nacional do SINASE 2024, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com a UnB, divulgado em 2025. As categorias tentativa de homicídio, porte de arma, furto, estupro, latrocínio e outros são estimativas baseadas na série histórica do SINASE de 2020 a 2023

Tentativa de homicídio, estupro, latrocínio e porte ilegal de arma de fogo compõem o restante dos casos mais graves. Não se trata, portanto, de uma população de adolescentes que praticaram pequenos furtos ou infrações de menor potencial. Uma parcela significativa dos jovens no sistema socioeducativo foi apreendida por crimes que, se cometidos por adultos, ensejariam penas de reclusão de 12, 15, 20 ou mais anos.

## 1.2 A Faixa Etária Mais Crítica

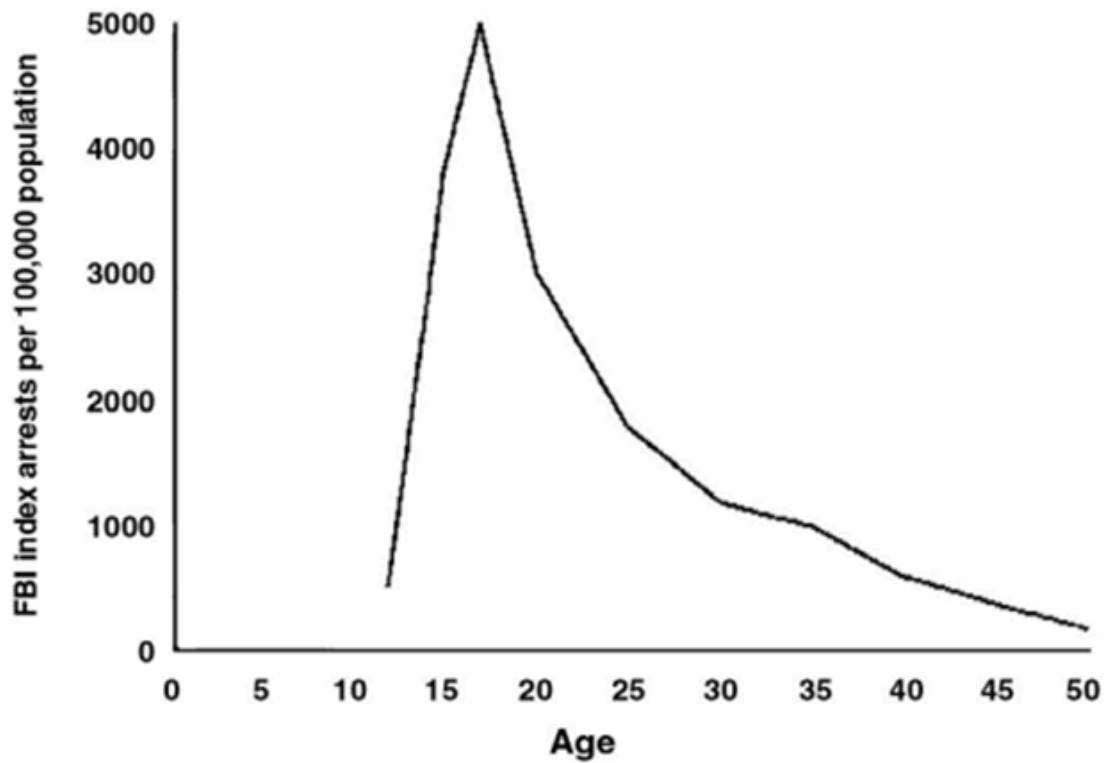
Um dado particularmente relevante diz respeito à distribuição etária. Segundo o mesmo levantamento, 33,2% dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas têm 17 anos; 21,1% têm 16 anos; e 20,8% têm 18 anos. Ou seja, 75,1% do total se concentra na faixa entre 16 e 18 anos — exatamente o intervalo que está no centro do debate sobre a redução da maioridade penal.



Levantamento Nacional do SINASE 2024, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com a UnB, divulgado em 2025. As categorias tentativa de homicídio, porte de arma, furto, estupro, latrocínio e outros são estimativas baseadas na série histórica do SINASE de 2020 a 2023

Essa concentração não é aleatória. Como bem explica o pesquisador Daniel Blonigen, da Universidade de Stanford, em estudo publicado na revista *Clinical Psychology Review*, a relação entre idade e criminalidade segue uma curva bastante conhecida na criminologia: a participação em atividades criminais tende a crescer durante a adolescência, atingir seu pico no fim da adolescência ou no início da vida adulta, e depois declinar gradualmente.

## Representação gráfica da curva idade-criminalidade



Legenda: Idade e Índice de detenções do FBI por cada 100 mil habitantes

Fonte: Blonigen (2010, p. 90).

A impulsividade, a influência dos pares e a menor capacidade de antecipar consequências são fatores que, nessa fase, combinam-se de forma especialmente explosiva.

## Internados por Idade e por tipo de medida

Idade	Internação	Internação provisória	Internação sanção	Semiliberdade	Total	%
12 anos	11	13	0	1	25	0,2%
13 anos	79	54	1	25	159	1,3%
14 anos	275	178	9	57	519	4,2%
15 anos	859	418	33	134	1.444	11,5%
16 anos	1.700	637	60	244	2.641	21,1%
17 anos	2.761	921	92	379	4.153	33,2%
18 anos	2.153	126	58	262	2.599	20,8%
19 anos	459	17	26	108	610	4,9%
20 anos	112	5	16	34	167	1,3%
21 anos	2	0	0	0	2	0,0%
Sem informação	173	19	-1	-4	187	1,5%
<b>Total de adolescentes vinculados(as)</b>	<b>8.584</b>	<b>2.388</b>	<b>294</b>	<b>1.240</b>	<b>12.506</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Brasil (2025, p. 42).

O problema é que, justamente nessa janela de máxima propensão à violência, o sistema jurídico brasileiro oferece a resposta mais branda: medidas socioeducativas com prazo máximo de três anos de internação, com liberação compulsória aos 21 anos, independentemente da gravidade do crime cometido. Um jovem que comete um homicídio bárbaro aos 17 anos pode, em tese, estar em liberdade aos 20. Isso não é uma falha operacional do sistema. É sua lógica constitutiva.



# 2 - O ECA e a Impossibilidade de Punição Proporcional



## **2 - O ECA e a Impossibilidade de Punição Proporcional**

### **2.1 A Lógica Protetiva e seus Limites**

O ECA parte de uma premissa pedagógica: o adolescente que comete um ato infracional não é um criminoso adulto em miniatura, mas alguém em desenvolvimento, sujeito a fatores de vulnerabilidade que demandam respostas de proteção e ressocialização, e não meramente punitivas. Essa premissa tem respaldo em sólida literatura sobre desenvolvimento humano e psicologia da personalidade, e não deve ser descartada.

O ponto de inflexão, porém, está em como essa premissa é operacionalizada por dispositivos específicos que, em determinados contextos, produzem resultados profundamente contrários ao interesse público e à segurança das vítimas.

### **2.2 O Teto de Três Anos e a Liberação Compulsória aos 21**

O art. 121 do ECA estabelece que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O parágrafo 3º do mesmo artigo fixa que, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá três anos. O parágrafo 5º determina que, em qualquer hipótese, a liberação será compulsória quando o adolescente completar 21 anos de idade.

Trata-se de um teto absoluto. Não importa se o jovem cometeu um único homicídio ou uma sequência de homicídios. Não importa se praticou o crime com requintes de crueldade, se integra uma orga-

nização criminosa estruturada ou se demonstra, durante a internação, absoluto desprezo por qualquer perspectiva de ressocialização. A lei simplesmente não permite que ele permaneça internado por mais de três anos e que seja mantido no sistema após os 21.

Para efeito de comparação: um adulto que comete homicídio qualificado pode ser condenado a penas que variam de 12 a 30 anos de reclusão, antes de qualquer causa de aumento. A distância entre a resposta ao adulto e a resposta ao adolescente, nesses casos, não é uma calibração proporcional à diferença de maturidade. É um abismo. E esse abismo é sistematicamente explorado por organizações criminosas.

### **2.3 As Hipóteses Taxativas de Internação**

O art. 122 do ECA lista de forma taxativa as hipóteses em que a internação pode ser aplicada: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; e descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

A interpretação restritiva desses requisitos, reforçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), faz com que a internação seja frequentemente afastada mesmo em casos de considerável gravidade. A Súmula 492 do STJ, por exemplo, consolidou o entendimento de que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não justifica a imposição de medida socioeducativa de internação. Ou seja: um adolescente flagrado traficando entorpecentes — muitas vezes como parte estrutural de uma organização criminosa — não pode, com base exclusivamente nessa conduta, ser internado.

O resultado prático é que adolescentes reiteradamente apreendidos acumulam registros de medidas em meio aberto — advertências, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida — que raramente geram consequências efetivas, alimentando uma percepção (e frequentemente uma realidade) de ausência de custos concretos associados à prática de infrações.

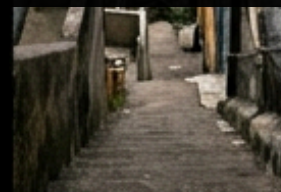
## **2.4 A Ausência de Registro Público e o Sigilo das Medidas**

Outro dispositivo que merece análise crítica é o art. 143 do ECA, que veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. A disposição tem uma finalidade legítima: evitar a estigmatização do jovem e preservar suas perspectivas de ressocialização. Mas tem também um efeito colateral relevante: impede que a sociedade acompanhe de forma transparente o que ocorre com adolescentes que cometem crimes gravíssimos.

Quando um adulto é condenado por homicídio, o processo é público, a sentença é acessível, e a trajetória criminal pode ser reconstituída. Quando um adolescente comete o mesmo crime, o sigilo protege não apenas sua identidade, mas também a história do crime, a resposta institucional e o eventual retorno precoce à liberdade. Essa opacidade retroalimenta a percepção de impunidade e dificulta qualquer avaliação empírica séria da efetividade das medidas socioeducativas.



# 3 - Organizações Criminosas e a Instrumentalização da Inimputabilidade



## **3 - Organizações Criminosas e a Instrumentalização da Inimputabilidade**

### **3.1 O Recrutamento Estratégico de Menores**

Um dos aspectos mais perversos do problema é o uso deliberado e estratégico da inimputabilidade penal dos jovens pelas organizações criminosas. Trata-se de uma lógica de mercado: recrutar menores de 18 anos para executar as atividades mais arriscadas — tráfico de drogas nas bocas de fumo, assassinatos encomendados, roubos a mão armada — é racionalmente vantajoso para as facções, porque a consequência jurídica para o jovem, em caso de apreensão, é drasticamente inferior à que um adulto enfrentaria.

Essa dinâmica foi documentada em pesquisa conduzida por Longuini, Maia e Andrade (2024), a partir de entrevistas e análise de autos de processos judiciais envolvendo adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre. Os dados são estarrecedores: até o final de 2021, dos 348 jovens inseridos no sistema socioeducativo daquele Estado, 330 — equivalentes a 94,8% do total — estavam vinculados a organizações criminosas com algum grau de faccionamento.

No Maranhão, a pesquisadora Letícia Cristina Azevedo de Sousa (2025), em dissertação voltada à análise da influência de facções criminosas sobre adolescentes submetidos à medida de internação em São Luís entre 2018 e 2023, chegou a conclusões semelhantes. O estudo identificou que a inserção dos jovens nas facções está diretamente associada ao contexto de disputas entre grupos rivais, e que essa vinculação não resulta de impulso irracional, mas de estratégias conscientes de busca por pertencimento, poder e reconhecimento em contextos de negação de direitos.

No Rio Grande do Norte, o pesquisador Lauriston de Araújo Carvalho (2020), em tese de doutorado dedicada às trajetórias de adolescentes privados de liberdade no sistema socioeducativo estadual, evidenciou que a busca por status, respeito e reconhecimento entre pares é fator determinante na aproximação dos jovens com o crime organizado. Esses jovens não são vítimas passivas das facções: em muitos casos, buscam ativamente a filiação como forma de ascensão social em contextos em que as vias legítimas de mobilidade são inexistentes ou inacessíveis.

### **3.2 A Racionalidade Econômica do Crime Juvenil**

Do ponto de vista da teoria econômica do crime, formulada pelo Nobel Gary Becker em seu seminal artigo de 1968, a prática de atividades criminosas resulta de uma escolha racional orientada pela maximização de utilidade esperada. O agente realiza um cálculo entre os benefícios da conduta ilícita e seus custos esperados, que incluem a probabilidade de detecção, a severidade da sanção e os custos de oportunidade — ou seja, o que se deixa de ganhar por não seguir um caminho lícito.

Quando se observa o universo dos adolescentes em conflito com a lei, os resultados são reveladores. Para um jovem de 16 anos sem perspectiva de emprego formal, inserido em comunidade dominada por facção criminosa, o cálculo tem os seguintes parâmetros: a probabilidade de detecção é relativamente baixa, dado o subdesenvolvimento institucional das forças policiais em territórios vulneráveis; a severidade da sanção é drasticamente atenuada pela inimputabilidade penal; e o custo de oportunidade é mínimo, dado que as alternativas legítimas são escassas. Nesse cenário, o crime é uma escolha racional. É, dentro da lógica de maximização individual, uma escolha que o sistema normativo torna racionalmente atrativa.

A transposição dessa lógica para o debate de política pública é direta: sem elevar o custo esperado do crime — seja por meio do aumento da probabilidade de punição, seja por meio do aumento da severidade da resposta, seja por uma combinação de ambos —, a tendência é que a prática infracional persista e se intensifique. O ECA, ao estabelecer tetos máximos extremamente baixos para as medidas socioeducativas, contribui para manter o custo esperado do crime juvenil em patamares que não exercem efeito dissuasório relevante.

# 4 - Casos Reais: Quando a Barbárie Encontra a Brecha Legal



## **4 - Casos Reais: Quando a Barbárie Encontra a Brecha Legal**

### **4.1 O Familicídio de Itaperuna (RJ): Quatro Mortes, Internação Máxima de Três Anos**

Em março de 2025, o Brasil foi chocado por um dos casos mais perturbadores da história recente da criminalidade juvenil do país: um adolescente de 14 anos residente no município de Itaperuna, no noroeste do Rio de Janeiro, confessou ter assassinado friamente os próprios pais e o irmão mais novo. O crime foi praticado no interior da residência familiar, de forma premeditada, sem qualquer intervenção de terceiros. As vítimas não tiveram chance de defesa.

O caso foi amplamente repercutido pelos veículos de comunicação nacionais. A brutalidade do episódio — o parricídio combinado com o assassinato de uma criança pelo próprio irmão — gerou comoção nacional e reacendeu o debate sobre a adequação das respostas disponíveis no sistema socioeducativo. O adolescente, por ter menos de 18 anos, não pode ser responsabilizado penalmente. A medida máxima que pode receber é a internação por três anos — período após o qual, independentemente do que tenha demonstrado durante a custódia, estará em liberdade.

Para que se tenha noção do contraste: caso o crime tivesse sido praticado por um adulto, a pena mínima pelo homicídio qualificado de três pessoas seria de aproximadamente três décadas de reclusão. O jovem de Itaperuna jamais se aproximou de uma resposta penal proporcional.

## **4.2 O Ataque à Escola de Estação (RS): Terror e Impunidade Jurídica**

Em outubro de 2024, um adolescente de 16 anos realizou um ataque armado à Escola Municipal Maria Nascimento Giacomazzi, localizada no município de Estação, no norte do Rio Grande do Sul. O episódio foi investigado pela Polícia Civil gaúcha, que procedeu à apreensão do menor. O ataque causou terror na comunidade escolar e reabriu um debate que o Brasil preferiria não ter: o de que as escolas, espaços constitucionalmente garantidos como locais de desenvolvimento e segurança, tornaram-se alvos preferenciais de jovens em colapso — e que o sistema jurídico não está equipado para dar respostas proporcionais.

O padrão se repete: apreensão, medida socioeducativa, eventual internação por período limitado, retorno à sociedade. Não há possibilidade legal de uma resposta mais severa, independentemente da gravidade do ato ou do histórico do adolescente.

## **4.3 O Caso Nicolly: Crueldade Adolescente em Hortolândia (SP)**

O denominado "Caso Nicolly" chocou o interior paulista em 2024. A vítima era uma adolescente de 15 anos, moradora do município de Hortolândia, na região de Campinas. Ela foi assassinada de forma brutal por um casal de adolescentes — uma jovem de 17 anos e um rapaz de 14 — que posteriormente foram apreendidos no Estado do Paraná. Ambos confessaram o crime às autoridades policiais, conforme amplamente noticiado em veículos de comunicação.

O caso chamou atenção não apenas pela brutalidade da execução, mas pela frieza com que os autores relataram os fatos. A jovem de 17 anos, a apenas um ano da maioridade penal não poderá ser res-

ponsabilizada como adulta pelo que fez. O rapaz de 14 anos também está protegido pelo manto da inimputabilidade. A mãe de Nicolly, em entrevistas à imprensa, expressou a revolta que muitas famílias de vítimas sentem: a sensação de que a lei pune os que perderam um filho com a impotência, enquanto protege os que o mataram com a brevidade.

#### **4.4 O Ataque em Fortaleza (CE): Escola Particular, Vítimas Inocentes**

Em 2024, um adolescente de 15 anos realizou um ataque armado em uma escola particular de Fortaleza, no Ceará, ferindo três pessoas. O episódio trouxe à tona a constatação de que a violência escolar perpetrada por adolescentes não é fenômeno restrito a contextos de extrema pobreza ou a escolas públicas em territórios vulneráveis. Ela alcança também a classe média, as escolas privadas, os ambientes que a sociedade imaginava protegidos.

O jovem foi apreendido. Mas a pergunta que fica é sempre a mesma: qual a resposta jurídica disponível para um ato desse calibre quando o autor tem 15 anos? A medida máxima de internação, com prazo de até três anos, parece grotescamente desproporcional ao trauma causado às vítimas e ao risco que o jovem representa para a sociedade.

#### **4.5 O Estupro Coletivo de Copacabana (RJ): Menoridade como Escudo**

Em 2024, uma adolescente de 17 anos foi vítima de estupro coletivo em Copacabana, no Rio de Janeiro. O crime, amplamente repercutido pela imprensa nacional, envolveu múltiplos agressores, incluindo pelo menos um adolescente. O episódio gerou intenso de-

bate sobre a adequação das respostas jurídicas para crimes sexuais cometidos por menores — sobretudo quando o próprio sistema socioeducativo não dispõe de estrutura especializada para tratamento de abusadores sexuais adolescentes, e quando o prazo máximo de internação é ineludivelmente curto.

Para a vítima, um estupro coletivo é um trauma que dura a vida inteira. Para o adolescente agressor, a resposta jurídica pode ser de meses. Essa assimetria não é uma questão de percepção subjetiva. É uma realidade inscrita nos dispositivos legais.

#### **4.6 A Operação Desconectado (ES): Crime Organizado Digital com Adolescente**

Em 2024, a Polícia Civil do Espírito Santo realizou a Operação "Desconectado", voltada a desmantelar uma organização criminosa de caráter digital marcada por extrema violência. Entre os suspeitos identificados e apreendidos estava um adolescente de 16 anos, suspeito de integrar ativamente o grupo. O caso ilustra uma tendência preocupante: a criminalidade organizada não respeita fronteiras etárias, e menores de 18 anos estão sendo recrutados para papéis cada vez mais centrais — não apenas como "aviõezinhos" do tráfico local, mas como participantes de estruturas criminosas sofisticadas que operam no ambiente digital.

A Polícia Civil capixaba divulgou informações sobre a apreensão, mas, pela proteção legal conferida pelo ECA, os detalhes sobre a trajetória do adolescente e as medidas aplicadas permanecem velados. A sociedade fica sem saber o que acontece depois — e essa opacidade retroalimenta a sensação de impunidade.



## 5. O Debate sobre a Maioridade Penal: Além dos Slogans



## **5. O Debate sobre a Maioridade Penal: Além dos Slogans**

### **5.1 Um Debate que Não Pode Ser Reduzido a Dois Lados**

O debate sobre a maioridade penal no Brasil sofre de uma patologia comum: a polarização que impede o pensamento. De um lado, os que repetem que "bandido bom é bandido morto" e que a solução passa exclusivamente pelo endurecimento penal sem qualquer atenção às causas estruturais da criminalidade juvenil. Do outro, os que reagem com indignação a qualquer questionamento do ECA, como se a legislação fosse intocável e qualquer proposta de reforma representasse um ataque aos direitos humanos.

A realidade, como costuma acontecer, é mais complexa. O ECA representou um avanço histórico em 1990. Mas a sociedade brasileira de 2026 enfrenta um fenômeno de criminalidade juvenil que, em escala, organização e brutalidade, não existia — ou não era tão visível — quando a lei foi promulgada. Qualquer debate sério sobre o tema precisa reconhecer tanto as limitações do endurecimento penal irrestrito quanto as insuficiências do modelo atual.

### **5.2 O Que a Literatura Internacional Diz**

A literatura acadêmica internacional sobre o tema não oferece resposta simples. Há estudos que identificam efeito dissuasório associado à mudança no regime de responsabilização penal de adolescentes em determinados contextos (Levitt, 1997; Oka, 2009; Lovett e Xue, 2025; Arora, 2023), e há estudos que recomendam cautela, apontando que reformas amplas e genéricas podem ser ineficazes ou até contraproducentes (Redding, 2010; Damm et al., 2025; CDC, 2007).

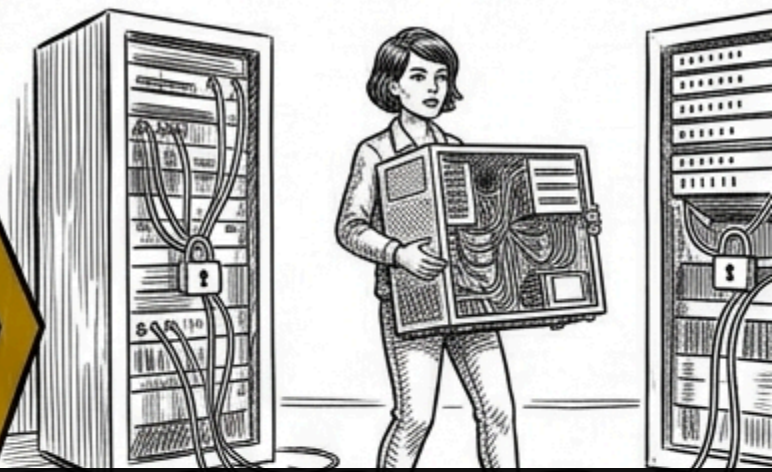
O padrão mais consistente que emerge dessa literatura é condicional: efeitos favoráveis à hipótese de dissuasão tendem a aparecer quando a mudança institucional é clara e crível, quando incide sobre adolescentes mais velhos (próximos à maioridade), quando recai sobre delitos graves e quando existe diferença efetiva e percebida entre o regime juvenil e o regime adulto. Reformas amplas, indiferentes ao tipo de crime e à idade do infrator, tendem a ser menos efetivas e mais propensas a produzir efeitos colaterais negativos.

Para o Brasil, esses condicionantes são particularmente relevantes. O país apresenta uma descontinuidade normativa intensa entre o sistema socioeducativo e o sistema penal adulto; uma forte concentração de adolescentes em cumprimento de medidas de internação na faixa de 16 a 18 anos; um perfil de atos infracionais dominado por crimes graves; e um ambiente de violência letal que, em 2023, vitimou 21.856 jovens entre 15 e 29 anos, segundo o Atlas da Violência do IPEA — o equivalente a 60 jovens mortos por dia.

### **5.3 A PEC 171/1993 e o Debate de 2026**

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 171, apresentada em 1993, tem tramitado no Congresso Nacional por mais de três décadas sem resolução definitiva. Ela propõe a alteração do art. 228 da Constituição Federal para admitir a responsabilização penal a partir dos 16 anos. Em 2026, o debate retornou à pauta legislativa em razão do recrudescimento das demandas relacionadas à segurança pública e de casos de grande repercussão — entre os quais se inclui o chamado "caso do Cachorro Orelha", que mobilizou a opinião pública e intensificou pressões sobre o Congresso.

Do ponto de vista jurídico, há controvérsia relevante sobre se a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos constitui cláusula pétrea — ou seja, se seria imune a qualquer emenda constitucional. Parcela da doutrina sustenta que a imputabilidade penal aos 18 anos é garantia individual fundamental, protegida pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição, não podendo ser suprimida por emenda. Outra corrente entende que a norma do art. 228 não tem natureza de direito fundamental individual, podendo ser alterada por emenda constitucional, desde que observado o processo legislativo adequado.



# 6. A Percepção de Impunidade e Seus Efeitos Sistêmicos



## **6. A Percepção de Impunidade e Seus Efeitos Sistêmicos**

### **6.1 O Efeito Demonstração**

Uma das consequências mais subestimadas da percepção generalizada de impunidade juvenil é o que os economistas chamam de "efeito demonstração": a observação, pelos potenciais infratores, de que outros jovens cometeram crimes graves sem enfrentar consequências proporcionais funciona como sinal de que o custo esperado da atividade criminosa é baixo. Em comunidades dominadas por facções, onde os adolescentes convivem diariamente com jovens que traficam, roubam e matam sem ir para a cadeia, ou ficando internados por poucos meses, a percepção de impunidade é poderosa e estruturante.

Esse mecanismo é especialmente relevante à luz da teoria econômica do crime de Becker (1968): se a probabilidade percebida de punição e a severidade esperada da sanção são baixas, o cálculo de custo-benefício tende a favorecer a prática do delito. A certeza da punição — e não apenas sua severidade formal — é, como demonstrou Loughran et al. (2015), fator determinante para o efeito dissuasório. Um sistema que pune com brevidade e previsibilidade pode ser mais dissuasório do que um sistema formalmente severo, mas raramente acionado.

### **6.2 O Trauma das Vítimas e o Silêncio Institucional**

Há uma dimensão do problema que os debates acadêmicos e legislativos frequentemente negligenciam: o impacto sobre as vítimas. Quando um jovem de 17 anos assassina alguém, a família da vítima enfrenta um luto que não tem prazo. O processo de responsabilização do infrator é velado pelo sigilo do ECA. A medida aplicada é de curta duração. E o adolescente, em breve, está de volta à mesma comunidade — às vezes ao mesmo quarteirão — onde o crime foi cometido.

Essa realidade gera um sentimento de humilhação institucional para as vítimas e seus familiares: a sensação de que o sistema os esqueceu, que a vida de seus entes queridos valeu menos do que a proteção jurídica conferida ao autor do crime. Esse sentimento não é irracional. É a percepção correta de uma assimetria real inscrita na lei.

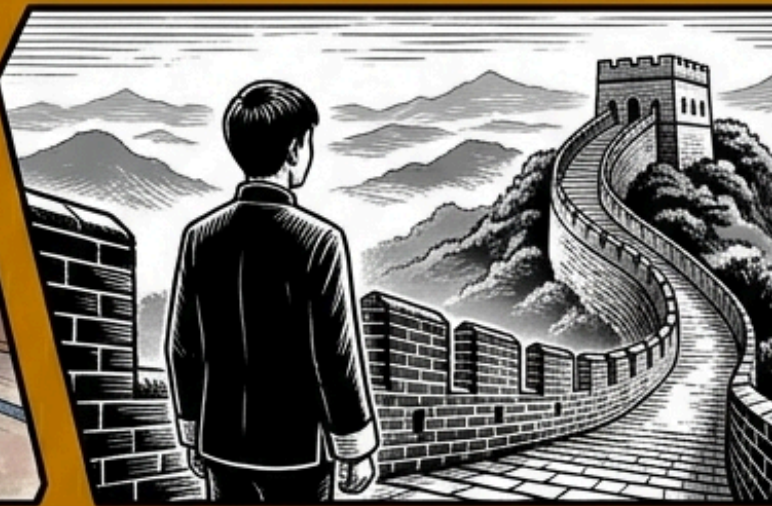
### **6.3 O Paradoxo da Proteção que Não Protege**

Há ainda um paradoxo que precisa ser nomeado. O ECA foi criado para proteger crianças e adolescentes — inclusive aqueles em conflito com a lei. Mas, ao blindar o adolescente infrator de consequências proporcionais, o sistema acaba muitas vezes deixando-o à mercê das próprias organizações criminosas que o recrutaram. Um jovem de 16 anos que integra uma facção e é apreendido, internado por alguns meses e liberado, retorna ao mesmo ambiente de onde saiu — agora com um histórico de "resistência" que lhe confere status dentro da hierarquia criminosa, mas sem qualquer perspectiva real de ruptura com a trajetória infracional.

Nesse sentido, o "protecionismo" exagerado do ECA pode ser, paradoxalmente, um fator de aprofundamento da trajetória criminal do jovem, e não de sua interrupção. Uma resposta institucional mais rigorosa, combinada com investimento sério em ressocialização, educação e acompanhamento psicossocial, poderia produzir melhores resultados tanto para a sociedade quanto para o próprio adolescente.



# 7 - Maioridade Penal Comparada



## 7 - Maioridade Penal Comparada

O debate sobre a maioridade penal figura como um dos temas mais sensíveis e persistentes do constitucionalismo penal brasileiro. No ordenamento jurídico vigente, a inimputabilidade penal é fixada aos 18 anos, nos termos do art. 27 do Código Penal de 1940 e do art. 228 da Constituição Federal de 1988, dispositivo que parcela da doutrina classifica como cláusula pétrea. Em contraposição a esse modelo, países como Reino Unido, Austrália e Nova Zelândia estabelecem a responsabilização penal a partir dos 10 anos de idade, enquanto Canadá prevê o ingresso ao sistema juvenil formal aos 12 anos, e Suécia aos 15 anos.

O presente estudo propõe uma análise comparada dos sistemas de responsabilização de adolescentes infratores no Brasil, Reino Unido, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Portugal, China, Argentina e Suécia, com ênfase nas diferenças normativas quanto à idade de responsabilização, às sanções aplicáveis e à lógica retributiva e ressocializadora de cada modelo. Para conferir densidade analítica ao exame, são apresentados cenários hipotéticos envolvendo indivíduos de 12, 14, 15, 16 e 17 anos que cometem crimes graves, simulando o tratamento jurídico dispensado em cada país. Os dados e a fundamentação teórica têm por base o relatório técnico do NISP sobre maioridade penal, as estatísticas do SINASE 2024, publicações do Gov.UK e evidências da literatura econômica e criminológica comparada.

Tabela 1 – Comparação dos sistemas de responsabilização penal juvenil países diversos

<b>País</b>	<b>Idade Mínima</b>	<b>Sistema Jurídico</b>	<b>Penalidade Máxima p/ Menores</b>
<b>Brasil</b>	18 anos	Socioeducativo (ECA)	Internação máxima de 3 anos. Liberação obrigatória aos 21 anos
<b>Reino Unido (Inglaterra/País de Gales)</b>	10 anos	Youth Justice System	Detention and Training Order (DTO) por até 24 meses. Após 10 anos, até pena perpétua
<b>Canadá</b>	12 anos	Youth Criminal Justice Act (YCJA)	Crimes graves: até 10 anos em regime fechado. Homicídio: até prisão perpétua.
<b>Austrália</b>	10 anos	Sistema estadual (varia por estado)	Varia por estado, normalmente entre 5-10 anos; crimes hediondos podem ter maiores penas
<b>Nova Zelândia</b>	10 anos	Oranga Tamariki Act 1989 + Youth Court	Pena máxima até 5 anos. Crimes hediondos até prisão perpétua.
<b>China</b>	16 anos (14 p/ crimes graves)	Justiça juvenil especial	A partir de 16: pena normal Entre 14-16 para crimes graves: até 10 anos
<b>Argentina</b>	16 anos (em reform. para 14)	Regime Penal Juvenil (Lei 22.278 + reforma 2026)	Crimes graves: reclusão 3-15 anos; homicídio: até 25 anos
<b>Suécia</b>	15 anos (debate: 13 p/ graves)	Social Welfare Board + Tribunal Juvenil	Crimes graves: regime fechado especial por até 10 anos. Para homicídio até prisão perpétua

Fontes: legislações nacionais.

## 7.1 Cenários Hipotéticos: Crimes Graves Cometidos por Adolescentes

Cenário 1 — Infrator de 12 anos: Homicídio doloso qualificado (motivo fútil). Situação hipotética: Um jovem de 12 anos, após desentendimento em jogo online, premeditadamente invade a residência de colega e o mata com golpes de facão. Há planejamento demonstrado e ausência de estado de necessidade.

País	Brasil (ECA)	Reino Unido	Canadá	Portugal	Argentina
<b>Resposta Jurídica</b>	Medidas de proteção ou internação. Sem processo criminal.	Imputável desde os 10 anos. Pode ser julgado em Youth Court. Detention at Her/His Majesty's Pleasure (pena indeterminada).	Imputável desde os 12 anos. YCJA: Youth Life Sentence, cumprida em instalação juvenil.	Inimputável (16 anos). Aplicação da LTE: medidas tutelares educativas; internamento em CE: até 2 anos.	Inimputável (atual: 16 anos). Medidas de proteção apenas. Com a reforma: ainda abaixo de 14 anos.
<b>Consequência Prática</b>	Privação de liberdade máxima de 3 anos. Encaminhamento a serviços de proteção social.	Confinamento em juvenile secure unit por período indeterminado, revisado periodicamente.	Internação em centro juvenil; revisão obrigatória periódica; possível transferência ao sistema adulto na maioridade.	Internamento em Centro Educativo (CE) de até 2 anos; foco em escolarização.	Proteção social e familiar. Sem privação de liberdade nesta idade.

Cenário 2 — Infrator de 14 anos: Estupro de vulnerável seguido de morte. Situação hipotética: Um adolescente de 14 anos pratica estupro contra criança de 7 anos, resultando em homicídio. O crime envolve extrema brutalidade e planejamento. Há evidências materiais e confissão.

País	Brasil (ECA)	Reino Unido	Canadá	Portugal	Argentina
<b>Resposta Jurídica</b>	Adolescente: internação socioeducativa máxima de 3 anos. Liberação compulsória aos 21 anos.	Youth Court ou Crown Court (grave crime). Pena de Detention at HM Pleasure. Pode cumprir décadas.	YCJA: Youth Life Sentence com condicional após 5-7 anos. Revisões periódicas obrigatórias.	Inimputável (16 anos). LTE: internamento em CE seguro até 3 anos.	Inimputável (lei atual: 16). Com nova lei: imputável aos 14; pena privativa de até 25 anos em unidade juvenil.
<b>Consequência Prática</b>	Três anos de internação; possível liberação antes, com progressão. Estigma e ausência de registro criminal permanente.	Décadas de confinamento em unidades de segurança juvenil, com revisões. Registro de agressor sexual permanente.	Internação juvenil por 5-7 anos, com possibilidade de transferência a prisão adulta na maioridade.	Internamento em CE de regime aberto reforçado ou fechado; ênfase em reabilitação.	Com a reforma: unidade juvenil separada; pena longa com progressão por mérito.

Cenário 3 – Infrator de 15 anos: Ataque terrorista a escola. Situação hipotética: Um adolescente de 15 anos, radicalizado por grupo extremista online, realiza ataque armado a escola, matando 4 colegas e ferindo gravemente 9. O ato é classificado como terrorismo.

País	Brasil (ECA)	Reino Unido	Canadá	Portugal	Argentina
<b>Resposta Jurídica</b>	Adolescente: internação socioeducativa máxima de 3 anos. Sem enquadramento como terrorismo.	Imputável (10 anos). Crown Court obrigatório para terrorismo. Detention at HM Pleasure. Possível Terrorism Prevention	YCJA: Youth Life Sentence. Possível transferência ao sistema adulto por crime de terrorismo.	Inimputável (16 anos). LTE: internamento em CE de regime fechado; máx. 3 anos.	Inimputável (lei atual). Com nova lei: imputável; pena de reclusão de até 25 anos em unidade juvenil.
<b>Consequência Prática</b>	Internação de 3 anos; liberação obrigatória. Ausência de resposta proporcional à gravidade.	Detenção longa, revisável. Monitoramento pós-liberação por décadas.	Internação juvenil ou, se transferido, prisão adulta. Supervisão longa após liberação.	Internamento de até 3 anos com acompanhamento psicossocial intensivo.	Com reforma: unidade de segurança máxima juvenil; revisões periódicas.

Cenário 4 — Infrator de 16 anos: Líder de facção criminosa / múltiplos homicídios. Situação hipotética: Um adolescente de 16 anos lidera célula local de organização criminosa, tendo ordenado e participado diretamente de 3 homicídios. É capturado com armamento de uso restrito e droga para tráfico.

País	Brasil (ECA)	Reino Unido	Canadá	Portugal	Argentina
<b>Resposta Jurídica</b>	Adolescente: internação socioeducativa máxima de 3 anos por todos os fatos. Liberação compulsória aos 21.	Imputável (10 anos). Crown Court. Pena de homicídio: Detention at HM Pleasure (indeterminada). Organização criminosa: penas adicionais.	YCJA: Youth Life Sentence (homicídio doloso). Possível adult sentence por gravidade e reiteração.	Imputável (16 anos). LTE: internamento máx. 3 anos. Situação análoga ao Brasil.	Imputável (lei atual: 16). Pena de reclusão de até 25 anos em unidade juvenil separada.
<b>Consequência Prática</b>	3 anos e liberação, independentemente de 3 homicídios e liderança criminosa. Percepção de impunidade.	Décadas de detenção. Revisão obrigatória, mas pena longa é a norma em casos graves reiterados.	Life sentence revisível; se adulto, até prisão perpétua formal.	Mesma limitação de 3 anos do ECA, evidenciando convergência com o modelo brasileiro.	Reclusão prolongada em unidade juvenil; revisão periódica; progressão por comportamento .

Cenário 5 — Infrator de 17 anos: Femicídio qualificado e ocultação de cadáver. Situação hipotética: Um jovem de 17 anos mata a namorada após término do relacionamento, utilizando violência extrema, e oculta o cadáver. O crime revela frieza e planejamento. É sua primeira infração registrada.

País	Brasil (ECA)	Reino Unido	Canadá	Portugal	Argentina
<b>Resposta Jurídica</b>	Adolescente: internação socioeducativa máxima de 3 anos. Liberação compulsória ao completar 21 anos.	Imputável (10 anos). Crown Court. Homicídio: Detention at HM Pleasure. Mín. 12 anos antes da 1ª revisão.	YCJA: Prisão perpétua. Revisão periódica após 5-7 anos. Registro permanente.	Imputável: 16-21 anos de prisão com atenuação.	Imputável (lei atual: 16). Reclusão de até 25 anos em unidade juvenil. Femicídio: agravante.
<b>Consequência Prática</b>	Máximo 4 anos até os 21. Registro apagado. Desproporcionalidade evidente em crime de feminicídio com planejamento.	Mínimo de 10-12 anos de detenção antes de revisão. Registro de homicídio permanente na ficha.	Internação de 7-10 anos mínimo, com revisões. Transferência possível ao sistema adulto.	Adulto pleno a partir dos 16 (após reforma de 1982 e LTE): pena de prisão normal com atenuação pela idade.	Reclusão de 15-25 anos em unidade juvenil; possível progressão de regime.

A análise comparada revela assimetria expressiva entre o sistema brasileiro e os demais países examinados. No Brasil, independentemente de o adolescente de 17 anos ter praticado um único homicídio ou uma série de crimes graves como líder de organização criminosa, a resposta jurídica máxima é idêntica: 3 anos de internação socioeducativa, com liberação obrigatória aos 21 anos. Nenhum outro país do grupo analisado adota limitação temporal tão uniforme e independente da gravidade da conduta.

Essa uniformidade contrasta com a teoria econômica do crime de Becker (1968), segundo a qual a decisão de delinquir é influenciada pela relação entre benefícios esperados, probabilidade de punição e severidade da sanção. Se a sanção é percebida como excessivamente baixa ou desconectada da gravidade do ato, o custo esperado do crime se reduz, potencialmente favorecendo a reiteração — especialmente em contextos de alta violência como o brasileiro, onde 47,8% dos homicídios em 2023 vitimaram jovens entre 15 e 29 anos (IPEA, 2025).

Por outro lado, a literatura criminológica alerta para os riscos da transferência indiscriminada ao sistema adulto. A revisão sistemática do CDC (2007) identificou que tal medida pode aumentar a reincidência em até 34% em relação ao sistema juvenil. Damm et al. (2025), ao analisar a redução da maioridade penal dinamarquesa de 15 para 14 anos, não encontraram evidências de efeito dissuasório e apontaram possível aumento da criminalidade. Redding (2010) reforça a necessidade de políticas calibradas, voltadas a crimes graves e adolescentes mais velhos, com diferença efetiva — e crível — entre os dois sistemas.

Nesse quadro, o Brasil apresenta uma descontinuidade institucional intensa aos 18 anos — o que favorece, em tese, a hipótese de dissuasão pela fronteira etária —, mas combina esse fator com san-

ções máximas extremamente baixas antes da maioridade, reduzindo o diferencial de custo percebido pelo infrator próximo da transição. A evidência disponível sugere que o modelo mais defensável não é nem a manutenção integral do ECA para crimes gravíssimos, nem a redução ampla e genérica da maioridade penal, mas um redesenho seletivo que preserve garantias próprias da adolescência e eleve a proporcionalidade da resposta em casos de alta gravidade, conforme recomendado por Lovett e Xue (2025) e Loughran et al. (2015).

## **7.2 Maioridade Penal na América Latina**

Os países da América Latina apresentam sistemas de responsabilização penal juvenil com uma estrutura comum: separação do sistema adulto, ênfase na ressocialização, cumprimento em unidades especializadas, mas divergem significativamente na idade de responsabilização e na severidade das sanções aplicáveis. Nenhum deles adota o modelo brasileiro de teto único e uniforme de internação.

### **Uruguai**

O Uruguai é, entre os cinco países, o que mais se aproxima do modelo brasileiro em termos de maioridade formal. O artigo 34 do Código Penal uruguaio estabelece que não é imputável quem executa o fato antes de completar 18 anos. Para menores de 18 anos, aplica-se o Código da Infância e Adolescência, que em seu artigo 69 define as infrações à lei penal por adolescentes entre 13 e 17 anos. Na prática, em Uruguai a idade de imputabilidade é de 13 anos — o Código da Infância e Adolescência (Lei n.º 17.823) define como criança todo ser humano até os 13 anos e como adolescente

os maiores de 13 e menores de 18 anos, sendo estes responsáveis pelas ações que infringirem a lei penal segundo a legislação especial. O sistema prevê internamento em estabelecimentos juvenis específicos, com prazos proporcionais à gravidade do delito, sem teto uniforme equivalente ao dos 3 anos do ECA brasileiro. A lei estabelece distinção entre infrações gravíssimas, aquelas cuja pena seja igual ou superior a seis anos de penitenciária, ou cujo limite máximo seja igual ou superior a doze anos, e infrações graves, com tratamento diferenciado.

## **Paraguai**

O Paraguai adota responsabilização juvenil a partir dos 14 anos. O Código da Infância e Adolescência (Lei n.º 1.680/2001) estrutura um sistema de medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes nessa faixa etária, com cumprimento em unidades especializadas separadas do sistema carcerário adulto. Na Bolívia, Chile, Colômbia e Paraguai, a idade de responsabilização é de 12 anos, embora dados legislativos mais recentes do próprio Código paraguaio apontem 14 anos como o limite para medidas privativas de liberdade. O sistema paraguaio também diferencia a resposta conforme a natureza e gravidade do crime, sem o teto único do modelo brasileiro.

## **Chile**

O Chile possui um dos sistemas de responsabilização penal juvenil mais estruturados da América do Sul. A Lei de Responsabilidade Penal Adolescente (LRPA — Lei n.º 20.084), que entrou em vigor em junho de 2007, aplica-se a jovens que, ao momento de cometer um delito, sejam maiores de 14 e menores de 18 anos, acolhendo as recomendações da Convenção sobre os Direitos da Criança e centrando-se na reinserção dos adolescentes. O sistema é expressamente proporcional: os delitos cometidos por adolescentes de 14 e 15 anos não podem ter pena superior a 5 anos, independentemente do tipo de delito, enquanto para os que têm entre 16 e 17 anos a pena pode chegar a 10 anos. Todos os adolescentes entre 14 e 17 anos têm direito a defesa gratuita e especializada, e quando condenados a sanções privativas de liberdade não são encaminhados a estabelecimentos prisionais adultos, mas a centros especiais para adolescentes, com acesso a educação e programas de reabilitação. A LRPA diferencia, portanto, a resposta por faixa etária e pela gravidade do crime — dois elementos ausentes no ECA brasileiro.

## **Colômbia**

A Colômbia estruturou seu sistema por meio do Código da Infância e Adolescência (Lei n.º 1.098/2006). Em Colômbia, somente são sujeitos de responsabilidade penal as pessoas maiores de idade, que respondem pelo Código Penal, e os adolescentes entre 14 e 18 anos, a quem se impõem sanções e medidas especiais previstas no Código da Infância e Adolescência. As sanções aplicáveis aos adolescentes declarados penalmente responsáveis incluem: admoestação, imposição de regras de conduta, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação em meio semiaberto e privação de liberdade em centro de atendimento especializado — todas com finalidade protetora, educativa e res-

taurativa. Para crimes graves, a privação de liberdade em centros especializados pode chegar a 8 anos nos delitos mais graves, proporção substancialmente superior ao teto de 3 anos do ECA.

## **Peru**

O Peru realizou em 2025 a reforma mais significativa de seu sistema juvenil em décadas. Até então, o Código de Responsabilidade Penal de Adolescentes (Decreto Legislativo n.º 1.348/2017) previa responsabilização a partir dos 14 anos com medidas socioeducativas, incluindo internamento. Em maio de 2025, o governo de Dina Boluarte promulgou a Lei n.º 32.330, que modifica o Código Penal e o Código de Responsabilidade Penal de Adolescentes, incorporando adolescentes de 16 e 17 anos como sujeitos imputáveis dentro do sistema penal ordinário para crimes graves como homicídio, violação sexual e terrorismo. A lei também estabelece que, em delitos de extrema gravidade, adolescentes desde os 14 anos poderão receber medidas de internação de até 8 anos. Os jovens de 16 a 21 anos serão internados sob regime de tratamento especial individualizado e científico, separados dos adultos, com ações educativas, terapêuticas e de reabilitação social.

## **Síntese comparada**

Existe uma tendência regional de convergência em torno de três características que o sistema brasileiro não possui: responsabilização a partir dos 14 anos (e não apenas para fins de medidas socioeducativas sem correspondência proporcional), diferenciação das sanções por faixa etária e gravidade do crime, e ausência de teto único que equipare delitos de natureza completamente distinta. O Peru e a Argentina (com sua reforma de 2026) representam o movimento mais recente dessa tendência na América do Sul, enquanto o Chile mantém o sistema regional mais consolidado em termos de proporcionalidade e infraestrutura especializada.

## **7.3 A Maioridade Penal nos Estados Unidos: Um Sistema de 50 Regras Diferentes**

Os Estados Unidos representam o caso mais complexo do mundo em matéria de responsabilização penal de adolescentes. Ao contrário de todos os demais países analisados nesta série, que possuem um sistema nacional unificado, os EUA não têm uma lei federal que defina a idade mínima de responsabilização criminal e muitos estados também não estabelecem idade mínima. Na prática, isso significa que cada um dos 50 estados define suas próprias regras — criando um mosaico normativo que vai de sistemas relativamente protetivos a outros entre os mais punitivos do mundo desenvolvido.

### **A Ausência de Piso Mínimo Federal**

Os EUA são um caso atípico em relação ao restante do mundo na prática de processar crianças pequenas em juízo. A idade mais comum de responsabilização criminal internacionalmente é de 14 anos. A Academia Americana de Pediatria recomendou, em julho de 2020, que os estados aprovem leis estabelecendo uma idade mínima de pelo menos 12 anos para o processamento penal juvenil. O Limite Superior: A Fronteira dos 17 ou 18 Anos

A questão de quando um adolescente é automaticamente tratado como adulto tampouco é uniforme. Desde 2007, onze estados aprovaram legislação elevando a idade de responsabilidade criminal para 18 anos: Connecticut, Illinois, Mississippi, Massachusetts, New Hampshire, Louisiana, Carolina do Sul, Nova York, Carolina do Norte, Missouri e Michigan. No entanto, o movimento não é linear: atualmente, quatro estados continuam a processar automaticamente jovens de 17 anos como adultos — Geórgia, Louisiana, Texas e Wisconsin. A Carolina do Norte elevou a idade em 2019, mas recuou em 2024, voltando a transferir automa-

ticamente jovens de 16 e 17 anos acusados da maioria das classes de crimes graves para o tribunal adulto.

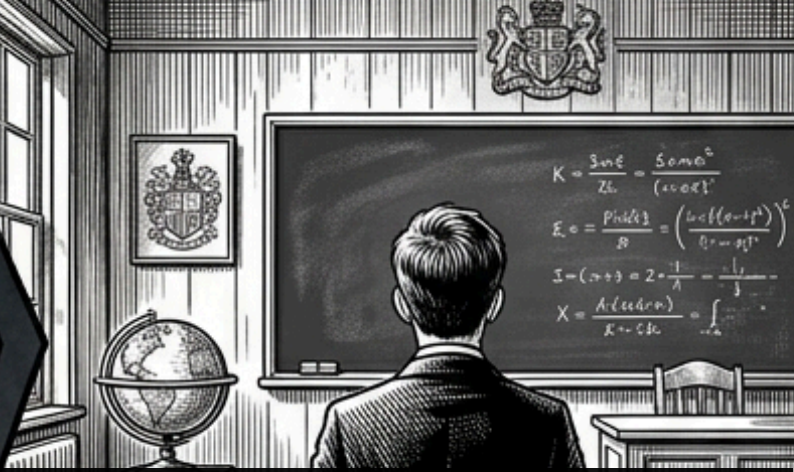
## **O Mecanismo de Transferência: O Centro do Sistema**

O elemento definidor do sistema norte-americano não é a idade de imputabilidade em si, mas o mecanismo de transferência (waiver ou transfer) que permite — ou em alguns casos exige — que um adolescente seja julgado como adulto, independentemente de sua idade. Existem três modalidades principais: a transferência discricionária pelo juiz (judicial waiver), a transferência automática por tipo de crime (statutory exclusion) e a transferência direta pelo promotor (prosecutorial direct file). Nos casos de transferência discricionária, o juiz considera fatores como a gravidade do crime, o histórico de infrações anteriores, a proximidade da maioridade e a efetividade de tentativas anteriores de reabilitação. Se o sistema juvenil tiver esgotado suas opções, o juiz pode concluir que insistir nele não seria produtivo. Uma vez transferido para o tribunal adulto, o adolescente fica sujeito às mesmas penas que um adulto, incluindo prisão perpétua para homicídio.

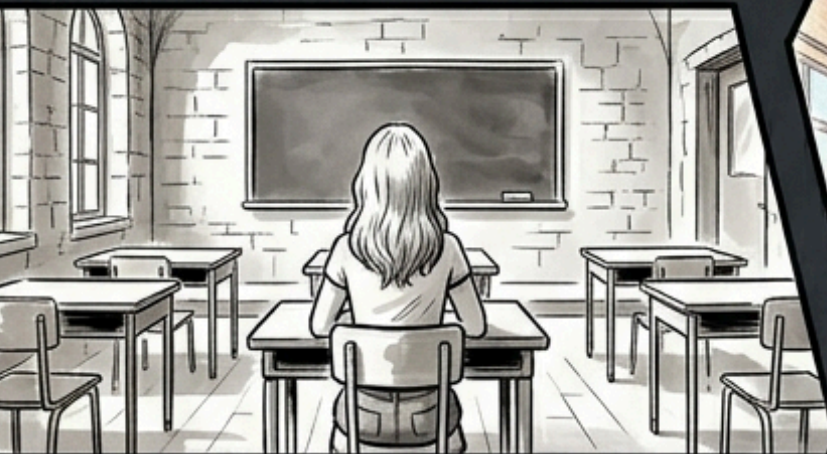
## **As Decisões da Suprema Corte**

O aspecto mais relevante do sistema norte-americano para o debate comparado é a série de decisões da Suprema Corte que, entre 2005 e 2012, impôs limites constitucionais ao grau de punição aplicável a menores. Os EUA são o único país do mundo que permite a condenação de infratores juvenis à prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional. A partir de 2005, com o caso *Roper v. Simmons*, a Suprema Corte proibiu a pena de morte para crimes cometidos antes dos 18 anos, inaugurando uma série de decisões que reconhecem que crianças são constitucionalmente diferentes dos adultos para fins de punição.

Em 2010, em *Graham v. Florida*, a Corte decidiu que é inconstitucional impor prisão perpétua obrigatória sem condicional a presos que cometeram crimes não letais quando menores. Em 2012, em *Miller v. Alabama*, a Suprema Corte vedou sentenças que impõem obrigatoriamente a prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional para infratores juvenis condenados por homicídio, exigindo que o julgador considere as características individuais do réu e sua condição de criança. À época de *Roper*, cerca de 70 pessoas condenadas à morte por crimes cometidos na infância cumpriam pena nos corredores da morte dos EUA; após a decisão, suas sentenças foram comutadas para prisão perpétua. Com *Miller*, aproximadamente 2.000 presos condenados à prisão perpétua por crimes cometidos quando crianças se tornaram elegíveis para nova sentença, e mais de 1.100 já foram libertados.



# 8 - Maioridade Penal Reduzida e Queda do Crime Juvenil: O que a Evidência Internacional Realmente Mostra



## **8 - Maioridade Penal Reduzida e Queda do Crime Juvenil: O que a Evidência Internacional Realmente Mostra**

O debate público sobre a redução da maioridade penal frequentemente mobiliza dois tipos de argumento: o da intuição moral ("crimes graves merecem punições proporcionais") e o da afirmação causal ("países que reduziram a maioridade penal viram o crime juvenil cair"). O segundo argumento é o que a ciência pode testar e os mais úteis para o debate público.

A questão empiricamente correta não é se "a redução da maioridade penal funciona", mas sob quais condições o endurecimento do sistema de responsabilização de adolescentes altera o comportamento criminal. A literatura disponível oferece respostas razoavelmente claras para isso.

### **8.1 O Japão (2000–2001): O Caso Mais Documentado de Efeito Dissuasório**

O exemplo mais rigorosamente estudado de redução da maioridade penal associada a queda do crime juvenil é o japonês. Em 2000–2001, diante de uma série de homicídios juvenis de alta repercussão — incluindo o caso Kobe, em que um garoto de 14 anos decapitou uma criança e expôs a cabeça no portão de uma escola — o Japão revisou sua Lei Juvenil e baixou a idade mínima para responsabilização criminal de 16 para 14 anos, estabelecendo que jovens de 16 anos ou mais que causem intencionalmente a morte de outra pessoa sejam encaminhados ao Ministério Público para enfrentar julgamento criminal como adultos.

Tatsushi Oka, em estudo publicado na *Applied Economics* em 2009 e amplamente citado na literatura econômica do crime, usou essa revisão como experimento natural, aplicando estimação por diferença-em-diferenças para examinar o efeito da punição sobre o crime juvenil. O estudo fornece evidências de que a punição pode dissuadir o crime juvenil. O grupo diretamente afetado — jovens de 14 e 15 anos, que antes da reforma não podiam ser punidos criminalmente — apresentou redução nas taxas de criminalidade após a mudança. O estudo também encontrou sinais de efeito nos jovens de 13 anos, sugerindo antecipação da punição futura.

Importa contextualizá-lo corretamente. No Japão, a retórica legislativa é cada vez mais punitiva, mas não se baseia em qualquer evidência empírica de aumento da atividade criminal — ao contrário, os registros mostram uma redução dramática no crime juvenil desde 2003. Isso significa que o Japão combinou o endurecimento formal da lei com uma tendência de longo prazo de queda do crime juvenil que precede e sucede as reformas — tornando difícil atribuir a queda exclusivamente à mudança legislativa. O que Oka (2009) identifica, com maior precisão, é um efeito dissuasório marginal da reforma sobre o grupo etário diretamente afetado, em um contexto institucional específico: baixa corrupção, alta capacidade operacional do sistema de justiça, forte coesão social e sistema familiar com papel central na ressocialização.

## **8.2 Os Estados Unidos: Punitividade Relativa, Não Apenas Idade**

O estudo seminal de Steven Levitt, publicado no *Journal of Political Economy* em 1998, examinou dados de 1978 a 1993 nos Estados Unidos e encontrou que mudanças nas punições relativas podem explicar 60% do diferencial de crescimento entre o crime violento juvenil e o adulto no período.

Infratores juvenis são pelo menos tão responsivos a sanções criminais quanto adultos. O mecanismo identificado é central: não é a idade de imputabilidade que importa por si só, mas a diferença percebida entre o custo esperado de delinquir no sistema juvenil e no sistema adulto. Quedas abruptas no envolvimento criminal com a transição do tribunal juvenil para o adulto sugerem que a dissuasão, e não apenas a incapacitação, desempenha papel importante.

Isso tem implicação direta para o debate brasileiro: o que produz efeito dissuasório não é necessariamente transferir adolescentes para o sistema adulto, mas ampliar a diferença de custo percebido entre os dois sistemas. Um sistema juvenil que impõe internação de 3 anos para homicídio, combinado com um sistema adulto que impõe 20 a 30 anos para o mesmo crime, cria descontinuidade enorme — e é exatamente essa descontinuidade que Levitt identifica como o principal vetor de resposta comportamental.

Em Jacksonville, Flórida, a taxa de prisões juvenis caiu 30% e a taxa de crimes violentos juvenis caiu 44% entre 1993 e 1994, após o promotor local instituir políticas agressivas de processar infratores juvenis graves em tribunal criminal. Trata-se de um resultado local, não generalizado, mas ilustra que quando a mudança é crível, imediata e aplicada a crimes graves, o efeito dissuasório pode ser expressivo.

### **8.3 O Reino Unido: Queda de 79% em uma Década**

O Reino Unido mantém imputabilidade penal desde os 10 anos — o limite mais baixo entre os países desenvolvidos — e apresenta uma das quedas mais documentadas de criminalidade juvenil do mundo ocidental recente.

Segundo dados do relatório Youth Justice Statistics de 2021/22 publicado em janeiro de 2023, o número de crianças que receberam cautelar ou sentença caiu 79% entre 2012 e 2022, e o número de ingressantes pela primeira vez no sistema de justiça juvenil também recuou de forma consistente ao longo da mesma década.

O sistema britânico não opera apenas com a ameaça de punição: ele combina responsabilização proporcional e precoce com Youth Offending Teams multidisciplinares presentes em cada autoridade local, programas de desvio (diversion) para primeiros infratores de baixo risco, e investimento substancial em intervenção familiar e comunitária. Em 2022, o governo britânico comprometeu £300 milhões em pacote de financiamento para reduzir o crime juvenil e £56,5 milhões em financiamento para o Youth Offending Teams em toda a Inglaterra e País de Gales até março de 2025. Em maio de 2024, lançou a primeira escola segura para infratores graves.

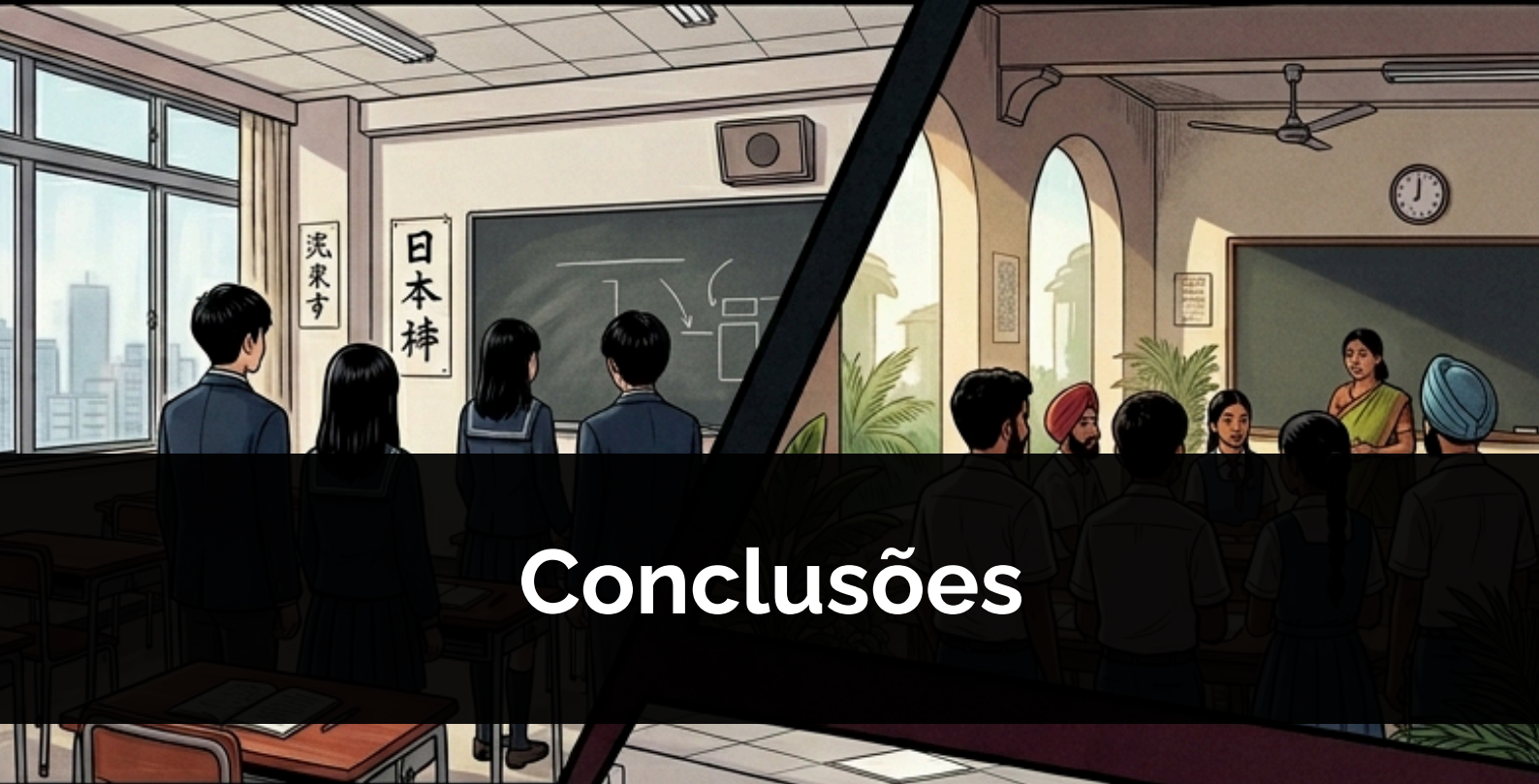
O caso britânico é, portanto, evidência de que um sistema com baixa idade de imputabilidade pode produzir queda sustentada do crime juvenil — mas somente quando acompanhado de infraestrutura robusta de intervenção, desvio e reabilitação. A imputabilidade desde os 10 anos, sem o restante do sistema, não produziria o mesmo resultado.

#### **8.4 A Dinamarca: O Contraexemplo que a Literatura Não Pode Ignorar**

Qualquer análise honesta do tema precisa incluir o caso dinamarquês, que é o mais rigoroso metodologicamente disponível. A Dinamarca adotou uma reforma que baixou a idade mínima de responsabilidade criminal de 15 para 14 anos por um período de 20

meses. Contrariando as intenções políticas, não se encontrou evidência de que a reforma reduziu as taxas de crime. Na verdade, é possível descartar qualquer redução superior a 7% na probabilidade de crime dos jovens de 14 anos. Mais do que isso, observou-se um aumento importante nos crimes reportados durante a reforma, mais evidente entre jovens de 14 anos com registros de infrações anteriores. Não foram encontrados efeitos da reforma nas taxas de crime de jovens de 13 e 15 anos.

Por que o Japão apresentou efeito dissuasório e a Dinamarca não? A literatura sugere pelo menos três diferenças relevantes. Primeiro, o contexto: o Japão tinha, nos anos 1990, taxas crescentes de crime juvenil violento e cobertura midiática intensa sobre o tema — condições que amplificam a percepção da mudança legal pelos próprios jovens. A Dinamarca já estava em trajetória de queda do crime juvenil. Segundo, a natureza da mudança: no Japão, a reforma incluiu transferência de casos graves ao tribunal criminal adulto, com penas substancialmente mais severas; na Dinamarca, a mudança foi mais limitada. Terceiro, o contexto social e institucional: Dinamarca e Japão são países com características muito distintas de coesão social, desigualdade e funcionamento das instituições de justiça.



# Conclusões



## Conclusões

### O Que a Evidência Permite Concluir e o Que Ela Descarta

**O que a evidência mostra:** Os maiores efeitos de redução na delinquência juvenil ocorrem quando a mudança legislativa:

- (i) cria uma punição real e percebida pelos infratores no sistema juvenil,
- (ii) é aplicada a adolescentes mais velhos (16–17 anos),
- (iii) foca em crimes graves e violentos, e
- (iv) ocorre em um contexto de capacidade institucional de aplicação das punições pelo estado

**O que não se pode afirmar:** Que a simples redução da idade de imputabilidade, aplicada de forma genérica e sem ampliação real do diferencial de punição, produza queda do crime. Também não há evidência de que a transferência de adolescentes ao sistema adulto reduza a reincidência.

A política adotada em todos os casos bem-sucedidos: Em todos os casos em que houve queda sustentada do crime juvenil, Reino Unido, Japão, Canadá, Nova Zelândia, o endurecimento da responsabilização foi acompanhado de investimento proporcional em prevenção, intervenção familiar, tratamento específico para infratores primários e reabilitação dentro das unidades de confinamento. Não existe na literatura nenhum caso documentado de país que tenha produzido redução sustentada do crime juvenil apenas pelo endurecimento formal da lei, sem um conjunto de políticas de apoio em acompanhamento.

Para o Brasil, isso significa que a discussão sobre a maioria penal — seja na forma de redução da idade de imputabilidade, seja na forma de ampliação do teto de internação — requer, como parte de uma estratégia mais ampla, incluir, simultaneamente, a melhoria

qualitativa das unidades socioeducativas, a expansão de programas de intervenção familiar e escolar e o investimento em certeza da punição (não apenas na severidade formal). Sem essas condições, a mudança legislativa isolada tem alta probabilidade de não criar efeito um dissuasório relevante ou duradouro.

## REFERÊNCIAS

- ARORA, Ananya. Juvenile crime and anticipated punishment. *American Economic Journal: Economic Policy*, 2023.
- BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.
- BLONIGEN, Daniel Michael. Explaining the relationship between age and crime: contributions from the developmental literature on personality. *Clinical Psychology Review*, v. 30, n. 1, p. 89-100, fev. 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Universidade de Brasília. Levantamento Nacional do SINASE 2024. Brasília: MDH/UnB, 2025.
- CARVALHO, Lauriston de Araújo. Trajetórias de vida de adolescentes do sistema socioeducativo no RN e o envolvimento em facções. 2020. 235 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.
- CDC – CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. Effects on violence of laws and policies facilitating the transfer of youth from the juvenile to the adult justice system. *MMWR: Morbidity and Mortality Weekly Report*, v. 56, n. RR-9, 2007.
- DAMM, Anna Piil et al. Lowering the minimum age of criminal responsibility: consequences for juvenile crime. *Journal of Quantitative Criminology*, 2025.
- ENTORF, Horst. Expected recidivism among young offenders: comparing specific deterrence under juvenile and adult criminal law. *European Journal of Political Economy*, v. 28, n. 4, p. 481-493, 2012.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal – parte geral. Coleção Esquemático. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

EUROPOL. Decoding the EU's most threatening criminal networks. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2024.

GOV.UK. Youth justice statistics: 2024 to 2025. London: Ministry of Justice, 2026.

GOV.UK/POST – PARLIAMENTARY OFFICE OF SCIENCE AND TECHNOLOGY. Children and young people and the criminal justice system. London: UK Parliament, 2025.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da violência 2025: Brasil registrou 45.747 homicídios em 2023. Brasília: IPEA, 2025.

LEVITT, Steven D. Juvenile crime and punishment. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 1997. (NBER Working Paper, n. 6191).

LOEFFLER, Charles; GRUNWALD, Ben. Processed as an adult. SSRN Electronic Journal, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com>. Acesso em: 2025.

LONGUINI, Regina Célia Ferrari; MAIA, Bono Luy da Costa; ANDRADE, Jhenyffer da Silva. Análise dos perfis socioeconômicos dos adolescentes internados no sistema socioeducativo do Acre. Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre, v. 1, n. 3, p. 198-233, 2024.

LOUGHRAN, Thomas A. et al. Studying deterrence among high-risk adolescents. Washington, DC: Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2015.

LOVETT, Nicholas; XUE, Yucheng. Do greater sanctions deter youth crime? Evidence from a regression discontinuity design. Journal of Economic Behavior & Organization, 2025.

OKA, Tomohiro. Juvenile crime and punishment: evidence from Japan. Applied Economics, v. 41, n. 24, p. 3103-3115, 2009.

PAULO, Mayara de Lima. Os discursos político-jurídicos sobre o recrudescimento penal: análise da pauta da redução da maioria penal no Congresso Nacional. 2023. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

SOUSA, Letícia Cristina Azevedo de. Adolescentes em cumprimento da medida de privação de liberdade em São Luís: um desafio ante a hegemonia das facções. 2025. 137 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

UNITED KINGDOM. Crime and Disorder Act 1998. London: The Stationery Office, 1998.

**Para acompanhar nossas publicações, análises e conteúdos, siga o NISP em todas as redes sociais. Juntos, construímos políticas públicas mais inteligentes, eficazes e baseadas em evidências.**

**Acesse**

**[www.nispbr.org](http://www.nispbr.org)**

**[@nispbr.org](https://www.instagram.com/nispbr.org)**

**em todas as redes**

**[contato@nispbr.org](mailto:contato@nispbr.org)**